

A. I. Nº - 271351.0002/08-8  
AUTUADO - CAMBUI COMÉRCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 15.07.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0200-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Não acolhidos os documentos fiscais apresentados por não se referirem às mercadorias encontradas sem notas fiscais em estabelecimento inscrito. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/01/2008, reclama imposto no valor histórico de R\$ 5.425,54 decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem, estando o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes da Bahia. Consta ainda que a infração foi apurada mediante confronto das mercadorias inventariadas na Declaração de Estoque realizada em 11/12/2007 com todas as notas fiscais de entrada de mercadorias existentes e apresentadas no período compreendido entre 01/01/2007 e 11/12/2007, além do Inventário das mercadorias existentes em 31/12/2006.

O autuado apresentou suas razões defensivas impugnando o lançamento tributário, argüindo que fora intimado pelos fiscais autuantes para apresentação de notas fiscais de entradas, livro de Inventário, livros fiscais e preço de alguns produtos escolhidos por eles, fazendo na oportunidade, uma rápida contagem de estoques entre produtos também escolhidos por eles, sendo prontamente atendidos.

Diz que voltaram os fiscais no dia 16/01/2008, intimando a requerente a efetuar recolhimento do presente auto de infração que totaliza com a multa R\$ 10.851,08, sob a alegação do cometimento da infração de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo auto de infração tem como única fundamentação o demonstrativo de estoque que reproduz à fl. 17.

Afirma que o demonstrativo fiscal não está correto e apresenta um outro demonstrativo, relacionando diversas notas fiscais, a saber: a) nota fiscal 3553 (açúcar cristal Itaúnas), 300 fardos; b) nota fiscal 3086 (açúcar cristal natuçúcar), 100 fardos; c) notas fiscais 429, 430, 452 e 453 (açúcar cristal unidoce), 500 fardos; d) notas fiscais 2055 e 2058 (açúcar refinado natuçúcar), 265 fardos. Apresenta cópias dos documentos numerados de 01 a 06 listados nos dois últimos itens.

Conclui não existir falta de documentos fiscal para acobertar os estoques, requer a anulação do auto de infração e de seu correspondente Termo de Apreensão, tendo em vista que as notas apresentadas comprovam a procedência das mercadorias.

A informação fiscal prestada às fls. 33 e 34 pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza diz que o Auto de Infração foi lavrado por infração aos artigos 201, 192, 218, 220, RICMS BA, combinados com a previsão de solidariedade do art. 39, V, RICMS e multa do artigo 42, IV, "b", Lei nº 7.014/96.

Diz que conforme Declaração de Estoque, fls. 08 e 09, foi efetuado levantamento das mercadorias estocadas, ainda no estabelecimento, sem documentos fiscais. A base de cálculo foi apurada de acordo com o art. 56 e alíquota art. 50 do RICMS BA. Para contrapor a acusação fiscal a defesa produz um demonstrativo. No entanto, se comprometeu a juntar cópias das notas fiscais nºs 3553 e 3086 e não o faz. Junta as notas fiscais nºs 429 e 430, de 11.07.2007; 452 e 453, de 23.08.2007 visando acobertar o açúcar cristal unidoce, mas o produto consignado nas notas fiscais não é igual ao especificado no estoque da autuada. Com relação às notas fiscais nºs 2055 e 2058, de 03.07.2007, com as quais pretende a defesa acobertar o açúcar refinado, este fora produzido antes das notas, conforme observação no demonstrativo anexo ao auto.

Assevera que a partir dos documentos cotejados com o demonstrativo anexo ao auto de infração é de se rejeitar as retificações pretendidas, concluindo que a ação fiscal é irretocável e ainda que não foram apresentadas as demais notas fiscais prometidas, até o momento da produção dessa informação. Fica caracterizada a procedência da ação fiscal.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Inicialmente, entendo não existir qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de macular o resultado da ação fiscal, tendente a verificar o regular recolhimento dos tributos devidos pelos contribuintes. O demonstrativo elaborado pelos auditores fiscais espelha a existência de mercadorias no estoque do autuado sem que haja documentação fiscal que lhe dê suporte. Foram examinadas as notas fiscais de entrada apresentadas, além dos itens registrados no livro de Inventário, encerrado em data anterior ao período fiscalizado.

Dentro desse princípio, o artigo 38 do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que o Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Com relação ao relatório produzido pelo autuado discriminando as notas fiscais que estariam a dar suporte às mercadorias encontradas pelos auditores, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, deixo de acatar as notas fiscais 3553 e 3086 com 400 fardos de açúcar cristal com a marca ITAÚNAS (300 fardos) e NATUÇÚCAR (100 fardos), respectivamente, tendo em vista que não foram trazidas ao processo nos termos do art. 123, RPAF BA. As notas fiscais nºs 429, 439, 452 e 453 fazem referência a açúcar genericamente, sem conter o detalhamento da marca do açúcar conforme o procedimento fiscal. Tais documentos não se prestam à comprovação de que se referem ao açúcar cristal UNIDOCE. Por fim para o açúcar refinado NATUÇUCAR, fabricado em 21 de julho de 2007, conforme consta no demonstrativo de fl. 17 foram apresentadas as notas fiscais nºs 2055 e 2058, emitidas em 29/06/2007, portanto, anterior a industrialização dos produtos, não podendo a ele se referir.

Assim, entendo acertado o procedimento fiscal, em relação às Notas Fiscais nºs 429, 430, 452, 45, 2055, 2058, apresentadas pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da atuação. Agiu, pois, corretamente a fiscalização não acatando os referidos documentos.

Destarte, incidiu o autuado em descumprimento da obrigação tributária estabelecida no art. 39, inciso V, RICMS/97, *in verbis*:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.*

(....)

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

Ainda com relação a apuração da base de cálculo utilizada na ação fiscal, os preços utilizados pelo autuante foram os fornecidos e praticados pelo próprio contribuinte autuado, conforme declaração de estoque acostada à folha 17 dos autos e declaração do autuado de que se tratava de preço de venda de produto escolhido pelos auditores.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271351.0002/08-8**, lavrado contra **CAMBUI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.425,54**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA